

Acórdão: 17.009/05/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010111250-80  
Impugnante: ATF Indústria e Comércio Ltda  
PTA/AI: 01.000142838-14  
Inscr. Estadual: 687.804314.0030  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA.** Constatada a emissão de notas fiscais, em operações interestaduais, para destinatários não contribuintes do ICMS, utilizando-se a alíquota interestadual quando a legislação determina o destaque do imposto à alíquota interna. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, sobre a diferença. Exigência fundamentada no § 1º, art. 12, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

**BASE DE CÁLCULO – DESTAQUE A MENOR DO ICMS - NÃO INCLUSÃO DO IPI.** Constatado que o Contribuinte não incluiu o IPI na base de cálculo do imposto, referente a operações que destinavam mercadorias a não contribuintes, em desacordo com a previsão da alínea a, do § 3º, art. 13, da Lei 6763/75. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a emissão de notas fiscais, em operações interestaduais, para destinatários não contribuintes do ICMS, utilizando-se a alíquota interestadual quando a legislação determina o destaque do imposto à alíquota interna.

Versa, ainda, o trabalho fiscal sobre a não inclusão do IPI na base de cálculo do imposto, referente a operações que destinavam mercadorias a não contribuintes.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referentes aos exercícios de 1998, 2000 e 2002.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 139/143, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 153/161.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a emissão de notas fiscais, em operações interestaduais, para destinatários não contribuintes do ICMS, utilizando-se a alíquota interestadual quando a legislação determina o destaque do imposto à alíquota interna.

Versa, ainda, o trabalho fiscal sobre a não inclusão do IPI na base de cálculo do imposto, referente a operações que destinavam mercadorias a não contribuintes.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referentes aos exercícios de 1998, 2000 e 2002.

A Autuada sugere, preliminarmente, que no prazo oferecido para impugnação lhe seria quase impossível analisar o trabalho fiscal. Incumbe tão somente observar que lhe foi dado e regularmente cumprido o prazo indicado na legislação, conforme prevê o art. 97 da CLTA/MG.

No que tange à primeira irregularidade, verifica-se que a Impugnante alega que seus clientes passaram a informação de serem contribuintes do imposto, tendo, inclusive, inscrição estadual.

Ocorre, porém, que as operações de saída em questão são destinadas a hospitais, clínicas, associações, fundações e outros órgãos similares. Em alguns casos, observa-se, realmente, que consta o número de inscrição no campo próprio. Entretanto, isto, por si só, não invalida a exigência fiscal, já que as referidas pessoas jurídicas, mesmo que estejam inscritas nos cadastros de contribuintes do ICMS de seus Estados, não devem ser consideradas como tal, em razão das características de suas atividades, a menos que pratiquem, com habitualidade, operações de circulação de mercadorias definidas como fato gerador do ICMS.

Conclui-se, pois, que nas saídas interestaduais com destino às pessoas jurídicas que, embora inscritas nos Cadastros de Contribuintes do ICMS de seus respectivos Estados, não praticam operações descritas como fatos geradores do imposto, a alíquota aplicável é a utilizada nas operações internas, como previsto em lei:

**Lei 6763/75**

**Art. 12-** As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

**§ 1º** - Em relação a operações e prestações que destinem mercadorias e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se á:

**a)** a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte.

Nesse sentido, conclui-se pela correção dessas exigências fiscais.

Em relação à segunda irregularidade, a relativa à não inclusão do IPI na base de cálculo do imposto, referente a operações que destinavam mercadorias a não contribuintes, verifica-se que a citada lei também dispõe expressamente:

**Lei 6763/75**

**Art. 13** - A base de cálculo do imposto é:

(...)

**§ 3º** - Não integra base de cálculo do imposto o montante do:

a) Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou a comercialização, configure fato gerador de ambos os impostos ;

Dessa forma, considerando-se, no caso em tela, que as operações configuram fatos geradores do IPI e do ICMS e que os produtos não se destinavam a comercialização ou industrialização pelos destinatários, evidenciada está a necessidade da inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS.

Portanto, corretas as exigências de ICMS e Multa de revalidação sobre o valor do IPI não incluído na base de cálculo do imposto estadual.

Às argumentações da Impugnante acerca das multas impostas, bem como da aplicação de juros à taxa SELIC, cumpre salientar que as referidas exigências são decorrências diretas da lei, não tendo as autoridades qualquer discricionariedade sobre elas. Portanto, à vedação expressa do art. 88, I, da CLTA/MG, não se manifesta este e. Conselho de Contribuintes sobre tais ponderações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 30/03/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**